



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.453 - SC (2013/0386290-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JAIRO LEOPOLDO**
ADVOGADO : **EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE AFERIDA POR LAUDO MÉDICO-PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* fundamentou a não concessão do auxílio-doença no laudo médico-pericial o qual atestou que o autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. A revisão do que decidido impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 107.646/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/11/2013; e AgRg no AREsp 258.462/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.453 - SC (2013/0386290-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JAIRO LEOPOLDO**
ADVOGADO : **EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Jairo Leopoldo contra decisão assim ementada (fl. 293, e-STJ):

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que: (a) "a questão controvertida repousa puramente em matéria de direito, bastando apenas aplicar adequadamente a lei à conclusão do perito"; (b) é cometido de doença que o impossibilita de desempenhar sua atividade habitual, razão pela qual faz jus à concessão do auxílio-doença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.453 - SC (2013/0386290-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE AFERIDA POR LAUDO MÉDICO-PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* fundamentou a não concessão do auxílio-doença no laudo médico-pericial o qual atestou que o autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. A revisão do que decidido impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 107.646/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/11/2013; e AgRg no AREsp 258.462/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada contém a seguinte fundamentação (fls. 293-295, e-STJ):

Trata-se de agravo interposto por Jairo Leopoldo contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões de que: a) ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ; b) a reforma do julgado implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ; c) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial exigido no art. 541, parágrafo único do CPC.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 216/230):

Apelação Cível e Reexame Necessário. Previdenciário. Ação acidentária. Esmirilhador. Espondilite do cotovelo direito e Síndrome do Túnel do Carpo bilateral. Concessão do auxílio-doença no primeiro grau de jurisdição. Irresignação. Incapacidade parcial e permanente evidenciada. Sentença Reformada. Auxílio-acidente devido. Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos.

O auxílio-doença é o único destinado à incapacidade temporária, enquanto a aposentadoria por invalidez e o auxílio acidente se destinam a incapacidades permanentes. Por outro lado, a aposentadoria e o auxílio-doença são devidos por razão da incapacidade total, enquanto o auxílio-acidente deve ser concedido por razão de incapacidade parcial. Em síntese, uma primeira leitura permite concluir que a aposentadoria por invalidez será concedida em casos de incapacidade *total* e *permanente* para qualquer serviço que lhe garanta a subsistência; auxílio-acidente para incapacidade *parcial* e *permanente* para o trabalho que habitualmente exercia; auxílio-doença para incapacidade total e *temporária* para o exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da função habitual.

(i) o auxílio-acidente será pago quando houver redução da capacidade de trabalho para a mesma ou para função diversa da habitualmente exercida (incapacidade parcial e permanente); (ii) o auxílio-doença destina-se aos casos de impossibilidade de realização das funções habituais; e (iii) a aposentadoria por invalidez será devida quando for improvável a reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 240/243.

No apelo especial, a parte recorrente, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, alega violação dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91 sob a tese de que foi comprovada a incapacidade total e temporária do segurado e não foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário.

Sem contrarrazões, certidão à fl. 260.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta, certidão à fl. 286.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação acidentária em que o segurado pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário ou concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

A alegação de violação dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91 não merece prosperar, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a incapacidade do segurado era parcial e permanente não sendo o caso de concessão do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, *in verbis*:

Não parece que o segurado esteja totalmente impossibilitado de realizar qualquer tipo de trabalho, tanto que o perito afirmou que as sequelas determinam incapacidade parcial e permanente para o trabalho que exija sobrecarga e esforços repetitivos.

Assim, ao contrário do entendimento do magistrado do primeiro grau, deverá ser concedido ao autor o benefício do auxílio-acidente, e não o auxílio-doença inicialmente determinado, razão pela qual, a sentença deve ser reformada nesse sentido.

O marco inicial do benefício continua sendo o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, haja vista que a autarquia previdenciária conhecia o estado de saúde do segurado.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há comprovação da incapacidade total e permanente do agravante para o exercício de atividade laboral, a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 449922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.
DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE
LABORATIVA.
SÚMULA 7/STJ.

1. Denota-se que a Corte de origem, com base nas conclusões da Junta Médica Oficial, concluiu que o agravante não teria direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ante a ausência de incapacidade laborativa completa e a possibilidade de readaptação funcional. Assim, não pode o STJ rever tal entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 376551/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013).

Por outro lado, o apontado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que o recorrente nem sequer juntou cópias de ementas capazes de comprovar o alegado dissenso pretoriano.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Diversamente do que proposto neste regimental, a revisão do acórdão recorrido, a fim de que se reconheça a incapacidade total do agravante, impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Mantém-se, desse modo, a não admissão do apelo nobre ante o óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0386290-1

AgRg no
AREsp 438.453 / SC

Números Origem: 00893950920138240000 20110728126000201 38060485300 893950920138240000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO LEOPOLDO
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO LEOPOLDO
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.